

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.908, DE 2010

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

Autor: Deputado RATINHO JUNIOR

Relator: Deputado MARLLOS SAMPAIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ratinho Junior, altera o art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto do Torcedor, para acrescentar um inciso IV, que determina a obrigatoriedade de cadastramento dos torcedores e frequentadores dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos com capacidade para mais de vinte mil pessoas.

A proposição define quando e de que forma deve ocorrer esse cadastramento - no ato de aquisição do ingresso e por meio de registro de dados biométricos e da fotografia do adquirente - e as ações que devem ser desenvolvidas durante o evento para fins de monitoramento do comportamento dos torcedores.

Em sua justificção, o Deputado Ratinho Junior destaca que o objetivo da proposição é reduzir a violência nos estádios brasileiros, valendo-se para isso de avanços tecnológicos no campo da identificação dos indivíduos, no caso com o uso da biometria. Como benefício complementar, o autor aponta que a proposição eliminará a figura do cambista e a reserva

ilegítima de entradas, que são a causa da ocorrência de cobrança de preços extorsivos por ingressos de eventos mais concorridos.

À proposição não foram apresentadas emendas, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, durante o prazo regimental de cinco sessões, aberto, em 29 de abril de 2009.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Ratinho Junior deve ser louvada pelo mérito dos objetivos pretendidos com as alterações propostas.

Sem dúvida alguma, o aumento da segurança dos torcedores e a democratização do acesso aos ingressos de eventos com alta demanda de aquisição de entradas, por si só justificariam a aprovação do projeto de lei sob análise.

Porém, há questões operacionais que tornam inviáveis algumas das alterações propostas.

A aprovação dos procedimentos definidos nas alíneas “a” e “b” tornariam a venda de ingressos em uma ação que poderia até mesmo dificultar a realização do próprio evento, uma vez que a infraestrutura para obter dados biométricos e fotografias de todos os torcedores (entre eles crianças e pessoas com mais de sessenta e cinco anos), em eventos como finais de campeonatos de futebol, que, às vezes, reúnem quase sessenta mil torcedores, seria de grande porte.

Além disso, é mais significativo para a segurança de eventos ter-se o monitoramento do evento, o que permitirá a identificação de eventuais responsáveis por atos ilícitos nos locais dos eventos.

Em consequência, embora o objetivo de evitar a atuação de cambistas não seja alcançado, entende-se que as alíneas “a” e “b” não devem ser aprovadas, uma vez que as medidas nela preconizadas são de difícil execução.

Assim, a sua manutenção no texto da proposição poderia, até mesmo, inviabilizar a própria aprovação do projeto de lei como um todo, o qual traz, nas demais alíneas do inciso IV proposto, alterações muito importantes para a melhoria das condições de segurança dos locais onde se realizam eventos esportivos com capacidade para mais de vinte mil pessoas.

Em face do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 6.908, de 2010, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MARLLOS SAMPAIO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.908, DE 2010

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 14.

.....

IV – cadastrar os torcedores e frequentadores dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos com capacidade para mais de vinte mil pessoas, nas seguintes condições e exigências:

- a) as entradas e saídas dos eventos deverão ser monitoradas por meio de equipamentos de gravação de imagem, enquanto houver torcedor ou frequentador;
- b) as informações e imagens obtidas durante o evento deverão ser preservadas por um prazo não inferior a sessenta dias;
- c) as informações e imagens serão utilizadas somente com a finalidade de instrução de inquérito policial ou ação judicial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MARLLOS SAMPAIO

Relator